



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.001069/2007-23
Recurso nº 266.138 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.599 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA
Recorrente CONSTRUTORA LR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO IMPRECISA
DA INFRAÇÃO. NULIDADE. É nula a autuação quando não consegue
descrever com clareza e precisão a
conduta tida como violadora da norma tributária..
Processo Anulado..

de infração Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, anular o auto

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 32, III da Lei nº 8.212/91, por ter deixado a empresa de exibir documentação solicitada pela fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 04, a empresa deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos: certidão de matrícula do terreno das obras matriculadas como empreitada total ou contrato de empreitada total com proprietário ou incorporador (relação das obras matriculadas constou em anexo); projetos executivos das obras (relação das obras matriculadas constou em anexo); notas fiscais de materiais relativas aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 (relação das notas fiscais constou em anexo); e documentos que justificam as transferências entre contas (relação das contas constou em anexo).

Inconformada com a Decisão de fls. 909 a 918, a empresa apresentou recurso reiterando os argumentos da defesa onde alegou em síntese:

DAS PRELIMINARES

Que a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar ocorreu em 18 de novembro de 2004, ocasião em que o MPF já estaria extinto pois tinha seu prazo final fixado em 29 de outubro de 2004, não tendo sido prorrogado em tempo hábil, o que torna nula a autuação;

Alega a ocorrência de refiscalização já que a recorrente foi fiscalizada no final do ano de 2000, sendo verificados a contabilidade até o mês 12/1997, e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária até o mês 10/2000 e, refiscalizar a empresa sem que nenhum fato novo tenha ocorrido e sem nenhuma justificativa legal fere de morte o princípio constitucional da segurança jurídica, e por isso deve ser rechaçado pelo nobre julgador. E mais, os argumentos da recorrente quanto a refiscalização não foram sequer analisados, fato que contraria o artigo 31 do Decreto 70.235/72.

DO MÉRITO

Sustenta que não consta do Relatório Fiscal, nem tampouco dos autos o rol de documentos específicos não apresentados e que motivaram o auto de infração. Somente informou-se que: a documentação foi solicitada através do TIAD de 23/11/2003; e que a empresa apresentou apenas notas fiscais de compra de materiais contabilizadas nos anos de 1999 a 2003.

Ainda sobre este aspecto entende que sendo a autuação pela não apresentação dos documentos solicitados no TIAD, é imprescindível que o Auto de Infração relacione dentre os documentos solicitados os específicos que a impugnante teria deixado de apresentar.

Conclui que Auto de Infração da maneira que foi lavrado não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório na sua forma mais ampla. Toda intimação deve identificar com clareza o que se pede, sob pena de nulidade.

Defende que o atendimento da solicitação ficou imensamente prejudicado face à falta de precisão, como no exemplo da obra cujo contrato não é de empreitada global, é impossível apresentar os documentos solicitados.

Que a Decisão Notificação não justificou a obrigação de manter o projeto executivo, no caso de sub-empreitada, nem tampouco citou o embasamento legal e os projetos executivos que a empresa é obrigada por lei a apresentar a fiscalização foram anexados a impugnação.

Afirma que a não juntada de parte dos documentos ocorreu em razão de muitas obras não terem sido contratadas como empreitada global, ou com relação a projetos executivos a recorrente não possui obrigação legal de possuir referido documento.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a autuação.

Houve apresentação de contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória referente a não apresentação documentos solicitados pela fiscalização, infringindo o disposto no art. 32, III da Lei nº 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III –prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e ao Departamento da Receita Federal DRF todas as Informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DA FALTA DE CLAREZA

Como é notório, o ato administrativo deve ser fundamentado, ou seja, motivado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e congruente, os fatos e dispositivos legais que lhe suportaram, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de insubsistência da autuação.

No presente caso, temos que a autoridade lançadora não logrou êxito em demonstrar de forma clara e precisa quais seriam efetivamente os documentos não apresentados pela recorrente, limitando-se a informar no relatório fiscal que a empresa deixou de apresentar vários documentos relacionados com os dados cadastrais, financeiros e contábeis de diversas obras.

A falta de clareza na descrição do fato, levou o fisco a lavrar o presente AI, sem observar o disposto no art. 293 “caput” do Regulamento da Previdência Social RPS - aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto de infração **com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada**, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (griffamos)*

Ora, a fiscalização deveria, ainda que por amostragem, descrever os documentos não apresentados, para que o contribuinte pudesse se defender sem qualquer prejuízo. Da forma como a autuação foi lavrada entendendo ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Ante ao exposto:

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, acolher a preliminar suscitada e DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 14479.001069/2007-23
Acórdão n.º **2401-01.599**

S2-C4T1
Fl. 308
